

**LEI ANTIDROGAS NO BRASIL: NOVA SEGREGAÇÃO RACIAL? | ANTI-DRUG  
LAW IN BRAZIL: NEW RACIAL SEGREGATION?**GUSTAVO RAPOSO FEITOSA  
LÍVIA CHAVES LEITE

**RESUMO** | Analisa-se o fenômeno do encarceramento em massa após a vigência da legislação antidrogas, examinando as relações entre as políticas de guerra às drogas e o elevado percentual de pessoas negras e pobres presentes no sistema prisional brasileiro. Parte-se de estudo realizado por Michelle Alexander nos EUA e de sua tese de que as políticas antidrogas escondem uma nova forma de segregação racial herdeira das leis conhecidas como Jim Crow. Fez-se revisão da literatura científica relacionada às políticas criminais e antidrogas em suas relações com questões raciais e com transformações do padrão de repressão policial e judicial, sistematizando dados públicos sobre o sistema penitenciário brasileiro em cotejo com as mudanças trazidas pela legislação antidrogas no Brasil. Revelou-se forte relação entre as alterações legislativas e a explosão do número de encarcerados no país, uma vez que a legislação antidrogas permite que arraigadas práticas discriminatórias se expressem em prisões e condenações de pretos e pobres.

**PALAVRAS-CHAVE** | Segregação racial. Encarceramento em massa. Lei Antidrogas. Guerra às drogas. Jim Crow.

**ABSTRACT** | *The phenomenon of mass incarceration after implementation of anti-drug legislation is analyzed, examining relationship between war policies and high percentage of black and poor people present in the Brazilian prison system. It starts with a study carried out by Michelle Alexander in USA and her thesis that anti-drug policies hide a new form of racial segregation inheriting the laws known as Jim Crow. A review of scientific literature related to criminal and anti-drug policies in their relations with racial issues and with changes in pattern of police and judicial repression, systematizing public data on the Brazilian penitentiary system in comparison with the changes brought about by anti-drug legislation in Brazil. A strong relationship was revealed between legislative changes and the explosion in the number of prisoners in the country, since the anti-drug legislation allows rooted discriminatory practices to be expressed in prisons and convictions of blacks and the poor.*

**KEYWORDS** | *Racial segregation. Mass incarceration. Anti-Drug Law. War on drugs. Jim Crow.*

## 1. INTRODUÇÃO

O exame da atual política criminal e social de combate às drogas no Brasil requer o conhecimento das razões sociopolíticas que deram ensejo a um modelo de proibicionismo desenvolvido internacionalmente. O avanço da política de guerra às drogas dos EUA reverberou na realidade brasileira e trouxe impactos na legislação penal, nas ações policiais e na atuação judicial.

No Brasil, desde a vigência da Lei nº 11.343, de 2006, a Lei Antidrogas, perscruta-se a existência de um aumento do número de indivíduos presos em razão de infrações relacionadas ao tráfico de substâncias entorpecentes, em especial, pessoas pobres e negras. Questiona-se a possibilidade de estabelecer uma relação de causa e efeito entre ambos os acontecimentos. Essa relação entre a política antidrogas e o encarceramento em massa de pessoas de baixa renda e negras não chama atenção apenas na realidade brasileira.

Michelle Alexander (2017), em análise sobre a realidade norte-americana, afirma que as leis chamadas “Jim Crow” oficializaram, após a Guerra Civil, um novo sistema de segregação racial no período entre 1876 e 1965 e que, por meio delas, havia uma clara divisão de lugares para os brancos e os não brancos na sociedade.

A autora traz à tona uma denúncia social de que, na era da suposta “neutralidade de cor”, o preconceito e a segregação não deixaram de existir, apenas a linguagem e o modo de exercê-lo se diferiram. Por meio de uma série de leis que estabeleceram a chamada política de “guerra às drogas”, especialmente desde o governo Ronald Reagan em 1982, criou-se um sistema em que a Justiça Criminal se converte no grande avalista do novo regime de segregação do EUA (ALEXANDER, 2017, p. 2).

Não muito distante dessa realidade, o Brasil adotou políticas criminais e repressivas semelhantes às dos Estados Unidos quanto ao tráfico de drogas, com particularidades socioculturais que podem ser observadas desde o

governo imperial no século XIX, sendo essa realidade abordada por José Murilo de Carvalho na obra “A construção da ordem: a elite política imperial; Teatro de sombras: a política imperial” de 2003.

Para Misse (2008, p.18), o sistema inquisitorial ainda presente nos inquéritos policiais, associados à falta de critérios objetivos para a tipificação penal dos crimes de tráfico e de uso de drogas são, muitas vezes, um caminho para a prática da “incriminação” e da “sujeição criminal”. Essas estratégias seriam baseadas na produção de relatos e de provas frágeis e da seleção preventiva de sujeitos que comporiam um tipo social cujo caráter levaria a uma “propensão criminosa”.

Diante disso, pretendeu-se analisar os efeitos decorrentes da vigência da Lei Antidrogas, a fim de investigar as relações entre a vigência da lei e o fenômeno do encarceramento em massa de pessoas pretas e pobres. Ao mesmo tempo, buscou-se refletir sobre o contexto histórico de construção das práticas policiais e judiciais de controle social e racial realizadas no Brasil desde o período colonial.

Quanto aos aspectos metodológicos, trata-se de estudo descritivo-analítico, desenvolvido por meio de fontes bibliográficas, incluindo obras das áreas do Direito, da História e das Ciências Sociais que abordam as relações sociais no Brasil do século XIX e as políticas antidrogas nas realidades americana e brasileira. Foram explorados, ainda, os dados coletados pelo IBGE e pelo INFOPEN e as investigações publicadas pela Agência Pública nos anos de 2016 e 2017 acerca da população brasileira, do sistema de justiça penal e carcerário. Empreendeu-se também estudo documental, abrangendo a legislação nacional, bem como dados publicados por fontes oficiais.

## 2. CONTROLE SOCIAL NO SÉCULO XIX

A economia brasileira no período colonial girava em torno da grande empresa latifundiária e exportadora mantida pelo trabalho escravo. O latifúndio escravista era um sistema de produção a partir do qual foram definidas as

relações sociais das décadas subsequentes, posto que configurava uma unidade praticamente autônoma, na qual o proprietário exercia poder absoluto e aplicava suas próprias formas de controle sobre os africanos escravizados e sobre as demais pessoas sob o seu domínio. Na rotina de punições e de privações, existia uma espécie de “economia do castigo”, por meio do qual os tratamentos variavam entre a concessão de pequenas “benesses” e a aplicação de punições brutais, a depender do nível de submissão do escravo (KOERNER, 1999, p. 24-27).

Com esse tipo de prática privada de controle, buscava-se estabelecer um “molde” para seu comportamento, não necessariamente com castigos contínuos, posto que, alcançando a submissão do escravo, eram-lhes oferecidas situações com pequenos “benefícios”. O cultivo de um padrão do que seria um “bom escravo” ou um “bom negro” ocorria em um ambiente de profunda e cruel arbitrariedade que tentava, contudo, esconder-se sob um manto de aparente benevolência dos senhores.

A partir das oscilações do mercado internacional, para o qual se voltava a economia exportadora da colônia, situações de crise eram verificadas em diversas regiões, acarretando a decadência de muitos latifundiários, os quais, vendo-se sem recursos, negociavam ou, em alguns casos, alforriavam os seus escravos. Esse cenário produzia um número crescente de indivíduos livres e pobres, mantidos à margem do processo produtivo, uma vez que a cultura escravista e o modelo agroexportador impediam a formação de um grupo de trabalhadores livres e assalariados (KOERNER, 1999, p. 28-29; FRANCO, 1997).

Os homens livres, em sua maioria, acabavam por ser tratados com vadios, fazendo com que fossem obrigados a viver sob a “proteção” dos latifundiários como verdadeiros agregados de suas terras. Os que persistiam em tentar mudar sua posição social e conseguir sobreviver como homens livres, migravam para as cidades.

Alguns se juntavam em agrupamentos urbanos, cujos membros, os chamados “capoeiras”, praticavam uma forma de luta (ou dança) com os pés que aterrorizava as elites, e eram vistos como uma ameaça à segurança

pública, sofrendo, como consequência, a incidência da repressão constante das polícias (KIDMORE, 2012, p. 88-89).

Como forma de controlar a mobilidade das pessoas livres e pobres, foram adotados diversos instrumentos como “termos de bem viver”, atestados de boa conduta, passaportes e, de modo mais radical, a criminalização da chamada “vadiagem”, o que possibilitava que se parasse e, até mesmo, recolhesse aqueles que transitavam sem identificação ou que causassem quaisquer tipos de suspeita por parte das autoridades. Os de ascendência africana corriam, inclusive, o risco de serem levados como escravos fugidos, caso não portassem algum título que certificasse sua alforria (KOERNER, 1999, p. 30-31).

Frequentemente os negros e pardos libertos eram tratados como escravos fugidos. A vigilância da circulação dos pretos nas ruas das cidades e seu disciplinamento consistia na tarefa mais importante das forças policiais. Dessa atuação surgia um padrão de controle social baseado na cor da pele do indivíduo que impregnava toda a sociedade brasileira e tratava como potencialmente perigosa ou criminosa toda forma de movimentação ou ajuntamento de pessoas pobres ou de pretos (FEITOSA, 2005; SALES, CARDOSO, FEITOSA, 2009).

O controle público, por meio das autoridades policiais, complementava o controle privado realizado pelos latifundiários proprietários, o que dava ensejo a mais do que um controle de mobilidade ou circulação de indivíduos, mas um controle comportamental das camadas mais pobres, com a consequente detenção cotidiana destes (KOERNER, 1999, p. 32-33).

Na formação das classes sociais brasileiras, portanto, a cor da pele e suas graduações integrava-se como um fator de relevo para designação do *status* e do tratamento considerado adequado. Houve a nítida divisão entre brancos e não brancos, sendo estes marginalizados, sob a vigilância constante de autoridades. A ideologia racial da superioridade branca obteve, inclusive, um selo de “cientificidade”. O ideal do “branqueamento” e o mito da “democracia racial” surgem como produtos e desdobramentos do conjunto de

ideias associados ao pensamento racial brasileiro produzido nos séculos XIX e XX.

O principal objetivo da atividade policial na Corte e nas demais regiões era a vigilância aos escravos, mormente para evitar a ocorrência de fugas e de motins, e o controle comportamental dos indivíduos livres, pobres e não brancos. Isso levou a uma sobrerrepresentação destes quanto ao encarceramento. As prisões do Império destinavam-se, mormente, a punir os pobres que estivessem fora dos laços de clientelismo, sendo, outrossim, depósitos de escravos fugidos (KORNER, 1999, p. 41).

O papel dos magistrados no século XIX era exercer a mediação entre os poderes central e local, como representantes do poder imperial, objetivando a manutenção da sociedade escravista (KOERNER, 1998, p. 35). Não podiam intervir em conflitos que dissessem respeito ao latifundiário e seus escravos, uma vez que se tratava de seara privada ou familiar, com grande risco de repercussão política sobre a carreira.

Com a Reforma Judiciária, realizada por meio da Lei nº 2.033, em 20 de setembro de 1871, tentou-se separar a atividade judicial da policial e retirou-se da polícia o poder de julgar as infrações dos termos de segurança e de bem viver, mantendo o seu poder de preparar os processos. Contudo, a novidade de maior importância foi a criação do inquérito policial.

O inquérito mantinha a iniciativa de ação da polícia na instrução criminal, independentemente de qualquer intervenção por parte de autoridade judicial. Houve, portanto, a separação da justiça e da polícia sem que se estabelecesse um efetivo mecanismo de controle daquela sobre esta (KOERNER, 1998, p. 104-105). O poder investido à autoridade policial, por intermédio da abertura e da condução dos inquéritos policiais deu ensejo a diversas arbitrariedades e a abusos de poder, como prisões ilegais e sem mandados.

Essa situação refletia de forma nítida o principal objetivo da atuação policial, qual seja, vigiar e controlar a crescente população de sujeitos livres e pobres. Os ex-escravos, pobres, livres e não brancos, tiveram negadas tanto

uma digna inserção nas transformações da ordem social, como a possibilidade de ir e vir tranquilamente, em razão do tratamento que recebiam da polícia.

A liberdade para essas pessoas não significou oportunidades de desenvolvimento e de ascensão social, posto que, mesmo o liberto continuava a ser visto como um cativo. “O trabalho livre não contou com uma fonte de libertação do homem e da mulher negros: ele os colocou em competição com os imigrantes em condições desiguais” (FERNANDES, 2006, p. 21).

Com a reforma judiciária de 1871, adotou-se uma determinada relação entre a atividade judicial, a atividade policial e a cidadania que, de algum modo, até hoje pode ser observada, como as práticas arbitrárias da polícia e o limitado controle judicial incisivo da legalidade de suas ações, implicando uma espécie de estado de sítio permanente para indivíduos livres e pobres, sujeitos ao procedimento de controle policial cotidiano (KOERNER, 1998, p. 115).

O Iluminismo do século XVIII e o liberalismo político divulgavam ideias de igualdade entre os homens perante a lei, porém teorias do determinismo social e racial pretenderam concluir o oposto, que a igualdade não passava de uma quimera, conforme um sábio dito popular que circulou, nas ruas do Rio de Janeiro após a abolição, que dizia que “a liberdade é negra, mas a igualdade é branca” (SCHWARCZ, 2019, p. 31).

Independentemente do quanto perderam legitimidade como objetivo publicamente proclamado, essas práticas segregacionistas mantiveram ampla aceitação popular, condicionando o comportamento social dos não brancos, que buscavam o branqueamento de diversas formas, inclusive por meio do dinheiro e da reprodução de hábitos dos brancos (HASENBALG, 2005, p. 237).

O sistema escravocrata brasileiro se transformou em um modelo tão enraizado na nossa cultura que acabou se convertendo numa linguagem, com sérias consequências. Do século XVI ao XIX, assistiu-se a uma injustiça amparada pela legalidade, e, contrariamente ao que se procurou difundir, não se confirma a noção de que a escravidão, no Brasil, teria sido mais branda, pois um sistema que prescreve a propriedade de uns por outros mais favorecidos não tem chances de ser benevolente (SCHWARCZ, 2019, p. 28).

As transformações históricas, a conquista de direitos e o avanço nas instituições democráticas, contudo, não afastaram este modelo. Para Antoine Garapon (2001, p. 53) vivemos sob uma violenta intervenção do Estado no cotidiano dos cidadãos, mas não todos os cidadãos. Materializa-se a dominação autoritária por meio do medo, da ameaça, e da aplicação indiscriminada da pena de prisão. Não se sabe mais distinguir a violência legítima da ilegítima, não se podendo determinar o preço de ingressar na vida em sociedade.

Assim, a Justiça passa a promover mais segregação e mais restrições à liberdade, pois “[...] à atrofia deliberada do Estado social corresponde a hipertrofia distópica do Estado penal: a miséria e a extinção de um têm como contrapartida direta e necessária a grandeza e a prosperidade insolente do outro” (WACQUANT, 1999, p. 51). O fenômeno de encarceramento em massa decorrente desse processo reflete, na realidade, uma estrutura de dominação que esconde uma exclusão ainda mais perversa, a dos miseráveis, o que Wacquant (1999, p. 6) denomina de “ditadura sobre os pobres”.

### 3. SEGREGAÇÃO RACIAL E LEIS ANTIDROGAS NORTE AMERICANAS

A análise da atual política brasileira de combate às drogas necessita da compreensão das motivações sociopenais e geopolíticas que inseriram a guerra ao tráfico de drogas em uma estratégia econômica, política e social, principalmente nos Estados Unidos, nas décadas de 1960 e 1970, de onde reverberou um “discurso político-jurídico transnacional” que influenciou diversas nações, como o Brasil (FEITOSA; SOUZA, 2018, p. 453; FEITOSA; PINHEIRO, 2012, p. 68).

Assim, a política antidrogas no Brasil se relaciona intimamente com a política antidrogas desenvolvida internacionalmente por países do centro do capitalismo, especialmente pelos Estados Unidos (BATISTA, 1997, p. 130; FEITOSA; PINHEIRO, 2012, p. 78), a partir do qual se faz necessário realizar uma reflexão sobre as relações do combate às drogas com o racismo e a

segregação, uma vez que esse cenário de controle social não se limita à realidade brasileira.

Um dos marcos do novo enfoque sobre o encarceramento em massa consiste no trabalho de Michelle Alexander, na obra *The New Jim Crow. Mass Incarceration in the Age of Colorblindness*<sup>1</sup>, na qual analisa, no cenário norte-americano, as relações entre a “guerra às drogas”, o encarceramento em massa e a segregação social. A autora defende que os argumentos e os raciocínios propostos para sustentar a discriminação e a exclusão raciais, em suas diversas formas, mudaram e evoluíram, mas que o resultado não se alterou, permanecendo os Estados Unidos uma democracia desigual (ALEXANDER, 2017, p. 35).

Alexander toma como base as leis “Jim Crow”, que oficializaram o sistema racial vigente no período entre 1876 e 1965, nos estados sulistas norte-americanos, estabelecendo a separação entre brancos e não brancos na utilização e no acesso a locais e a serviços públicos. Reservavam-se as instalações mais precárias aos negros e limitavam seus direitos por meio de uma aparência de igualdade criada pelo mecanismo da separação. As restrições cercavam todos os aspectos da vida dos afro-americanos e incluíam o direito ao voto. Após muitas décadas, mesmo vivendo em uma era da “neutralidade de cor”, as implicações de tais leis não teriam sido superadas.

Vê-se, em seu entendimento, que o colapso das Leis Jim Crow decorrente dos movimentos pelos Direitos Civis alterou a linguagem, contudo não alterou a estrutura social básica. Não é mais permissível que se utilize a raça como justificativa explícita para discriminações e exclusões, e, assim sendo, busca-se servir de sistema de justiça criminal para rotular os não brancos de “criminosos”, para que se prossiga com as mesmas práticas que, supostamente, ter-se-ia abandonado (ALEXANDER, 2017, p. 36).

As práticas segregacionistas outrora utilizadas contra os afro-americanos, passaram a ser legitimadas e legalizadas por meio da política de guerra às drogas, não se tendo findado, mas apenas remodelado as castas

---

1 O livro foi traduzido e publicado no Brasil em 2018 pela Editora Boitempo com o título: “A nova segregação: racismo e encarceramento em massa”

sociais. Michelle Alexander (2017, p. 37) defende que a guerra às drogas, nos Estados Unidos, seja o novo Jim Crow. Em que pese a suposição da maior parte das pessoas de que essa guerra ocorreria como reação à disseminação do crack nas cidades, a autora interpreta o complexo conjunto de ações repressivas como um novo modelo de segregação sobre os não brancos.

Antes mesmo de o crack se tornar assunto na mídia, o presidente à época, Ronald Reagan, anunciou a política de guerra às drogas, em 1982, quando, a partir de então, o crack parecia se espalhar rapidamente pelos bairros em que residiam negros e pobres. Durante esse período, percebia-se um estado de guerra declarado, com o aumento vertiginoso de prisões e de condenações por delitos relacionados a drogas, especialmente entre pessoas negras (ALEXANDER, 2017, p. 42). Mereceu destaque da autora a intensidade com que se concentraram esforços em um tipo de droga com mais penetração nas comunidades pobres, com predomínio de negros. O tratamento severo contra o crack contrastava com a abordagem menos intensa sobre delitos associados a drogas mais usadas por americanos brancos, como a cocaína.

Como consequência, desde esse período, iniciado em 1982, até 2017, a população carcerária teve um aumento vertiginoso: de trezentos mil presos, passou para mais de dois milhões, sendo a maior parte das condenações relacionadas à guerra às drogas. Não à toa, os Estados Unidos possuem, atualmente, a maior taxa de encarceramento do mundo (ALEXANDER, 2017, p. 43).

A reclusão, no século XIX, era, sobretudo, um método que visava ao controle das populações desviantes dependentes, e os detentos eram principalmente pobres e imigrantes europeus recém-chegados ao “Novo Mundo”. Atualmente, o sistema carcerário americano desempenha um papel análogo com respeito aos grupos que se tornaram supérfluos ou incongruentes pela reestruturação das relações sociais: as frações decadentes da classe operária e os negros pobres das cidades (WACQUANT, 1999, p. 63). Vê-se, pois, que

O papel da prisão como meio organizacional para a captura e controle de uma população desprezível na era pós-direitos civis e pós-assistência social. Ele se concentra nos negros (sub) proletários do gueto (hiper) implodido como a primeira das duas categorias-alvo perseguidas com especial diligência e severidade pelo estado criminoso (WACQUANT, 2009, p. 195, tradução nossa).

Assim, a guerra às drogas lançada por Ronald Reagan e intensificada por seus sucessores, é, com o abandono do ideal da reabilitação e a multiplicação dos dispositivos ultrarrepressivos, de fato, uma das causas mais significativas para o crescimento significativo do número da população carcerária<sup>2</sup>.

Conforme Wacquant (1999, p. 62), em 1995, seis novos condenados para cada dez eram presos por portarem ou comercializarem drogas, e a grande maioria provinha de bairros pobres de comunidades afro-americanas, pela simples razão de que “[...] é mais fácil proceder a prisões nos bairros socialmente desorganizados, em contraste com os bairros operários estáveis ou os prósperos subúrbios de colarinhos brancos”.

Observa-se, no caso americano, uma “desproporção racial”, em que a maior parte dos detidos são jovens negros, entre 18 e 29 anos, de modo que se pode descrever o funcionamento do sistema judicial norte-americano como uma “missão de localização e destruição” da juventude negra. Não se trata, como se poderia inferir, de uma diferente propensão a cometimento de crimes entre brancos e negros. Trata-se, na verdade, de um caráter fundamentalmente discriminatório das práticas policiais e judiciais implementadas no âmbito da política “lei e ordem” das duas últimas décadas (WACQUANT, 1999, p. 62).

A tese sustentada, portanto, pela obra de Michelle Alexander (2017) é a de que o encarceramento em massa é, metaforicamente, o novo “Jim Crow”, e que a crença amplamente difundida de que a raça não tem mais relevância, cegou a maioria das pessoas para a realidade de um novo sistema de castas perpetrado principalmente pelo sistema de justiça criminal, em grande parte, em resposta às políticas públicas antidrogas. A tese ganha destaque não só

---

2 Vale destacar que o germe da guerra às drogas se apresenta visível desde a eleição presidencial norte-americana de 1968 e ênfase do então candidato Richard Nixon em restaurar a “lei e a ordem” (BAUM, 1996; FEITOSA; PINHEIRO, 2012)

diante da realidade norte-americana, como também da realidade atual brasileira.

#### 4. LEI ANTIDROGAS E A SEGREGAÇÃO RACIAL NO BRASIL

A política de drogas no Brasil vem acompanhando o modelo proibicionista, adotado internacionalmente na década de 1960, seguindo o modelo norte-americano de repressão e criminalização tanto do usuário quanto do traficante de droga (CYPRESTE; MOLINA, 2014, p. 1). O modelo respalda-se na Constituição Federal de 1988, uma vez que versa acerca de uma questão de saúde pública, pautada em seu artigo 196<sup>3</sup>, o qual prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas.

Em 2006, foi editada a Lei nº 11.343, vigente até o momento, e que provocou alterações na forma de se combater e julgar os crimes ligados ao tráfico de drogas. Trouxe, inclusive, um aumento da pena mínima para o crime de tráfico de entorpecentes, que passou de três para quinze anos. O artigo 33<sup>4</sup>

3 Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

4 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas; III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas. § 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa. § 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem. Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28. § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

da Lei nº 11.343/2006 estabeleceu dezoito verbos que configuram o crime. Assim, incide no tipo penal quem:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (BRASIL, 2006).

Essa previsão de dezoito condutas diferentes para incidência no tipo penal de tráfico de drogas, além das demais previstas nos parágrafos e incisos do mesmo artigo, revela uma clara intenção do Legislador em abarcar o maior número possível de condutas, fazendo com que dificilmente alguém consiga escapar a uma subsunção legal. A elasticidade na definição das atitudes acarreta, ainda, uma margem ampla de discricionariedade na atuação tanto judicial quanto policial diante de um caso concreto.

A lei nº 11.343/2006 previu, no capítulo III, as condutas relacionadas à posse de drogas para uso pessoal. Já no título IV, o legislador fixou regras relativas à repressão, à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas. Assim, tratou-se de diferenciar a figura do traficante da do mero usuário.

Em seu artigo 28<sup>5</sup>, a referida lei estabeleceu que a posse de drogas para uso pessoal é infração penal, todavia, regulamentou tal situação sob uma ótica mais preventiva, aplicando uma “despenalização” ao abolir penas restritivas de liberdade ao usuário, substituindo-as pela aplicação de medidas alternativas, como advertência, prestação de serviços à comunidade e medidas educativas (SILVA et al., 2014, p. 22). Um ponto importante diz respeito ao §2º do artigo 28 da lei, que estabelece que

“[...] para determinar se a droga se destina a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”.

Pelo fato de o legislador não haver fixado um *quantum* limitativo do consumo, abre-se um espaço de ampla margem de liberdade para as autoridades policial e judicial, que devem decidir conforme o caso concreto.

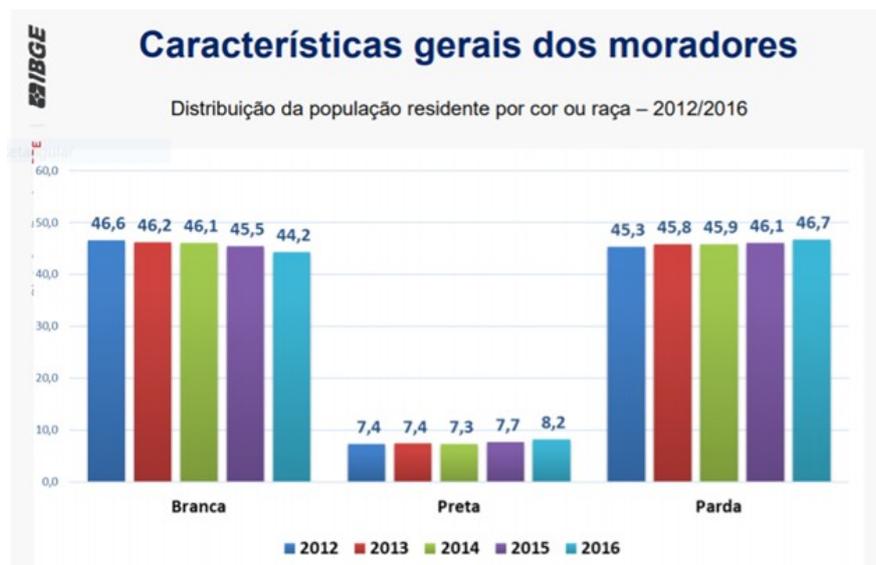
Esse fenômeno da intensificação do encarceramento por tráfico de drogas no Brasil se dá mormente em razão da falta de uma objetividade de critérios para a tipificação penal dos crimes de tráfico e de uso, uma vez que não há, na legislação, critérios objetivos para que se estabeleça um parâmetro seguro a definir o tipo penal em que será enquadrado o indivíduo (RICAS,

---

5 Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. § 1º As mesmas medidas submetem-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica. § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. § 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses. § 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses. § 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas. § 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a: I - admoestação verbal; II - multa. § 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

2018, p. 29). Isso oportuniza que, arbitrariamente, a autoridade aplique critérios como baixa renda e cor da pele como parâmetros para incidência da norma penal. Conforme Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), publicada em 2017, o Brasil contava com uma população de 205,5 milhões de habitantes. Destes, 44,2% eram brancos, 46,7% pardos e 8,2% pretos.

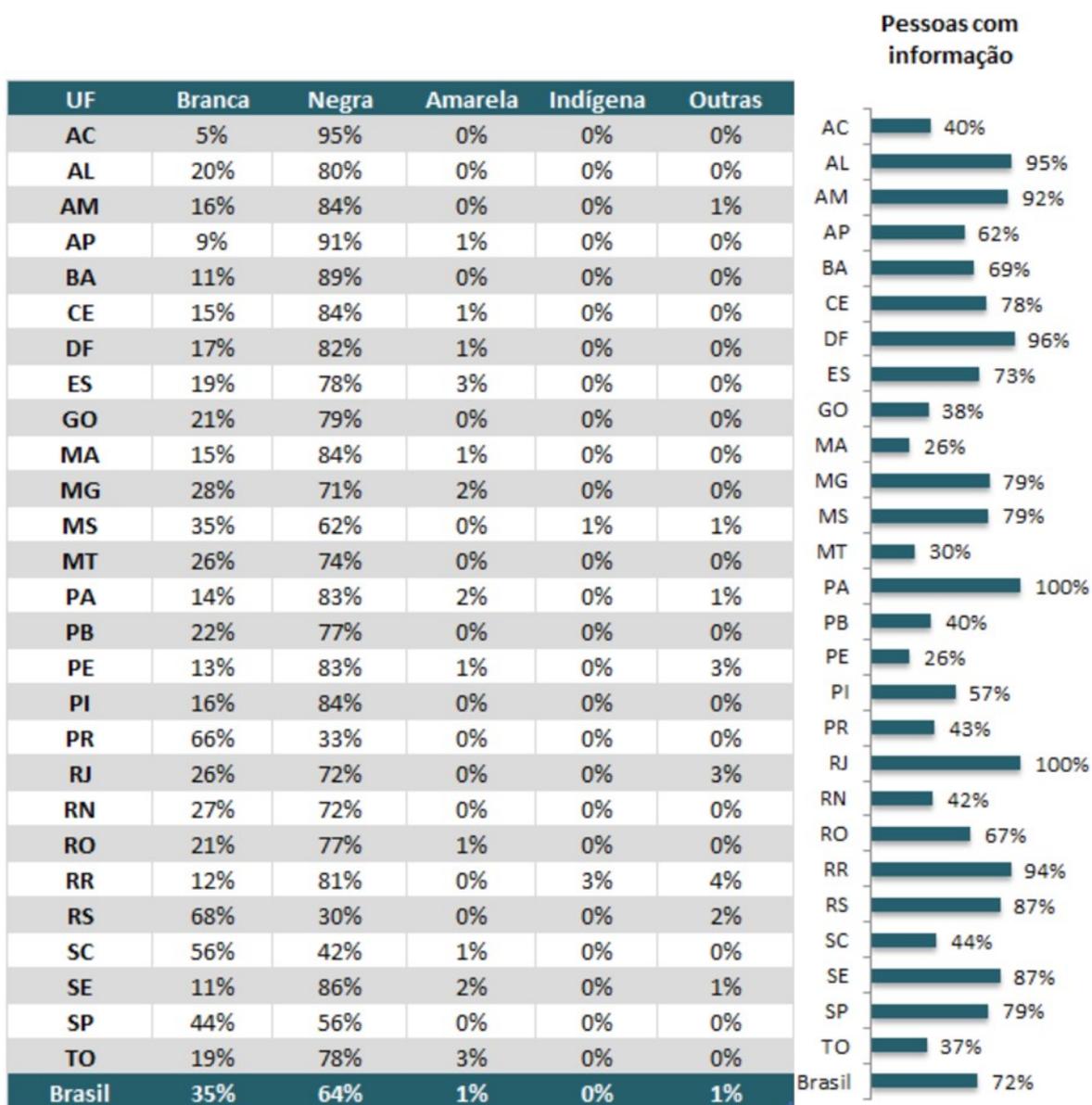
Tabela 1



Fonte: PNAD Contínua, 2012/2016.

Pesquisa realizada pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), do Departamento Penitenciário Nacional, em 2016, revela informações sobre a raça, cor ou etnia da população prisional, que contemplava uma amostra de 493.145 pessoas (ou 72% da população prisional total). A partir da análise da amostra de pessoas sobre as quais foi possível obter dados acerca da raça, cor ou etnia, aferiu-se que 64% da população prisional era composta por pessoas negras ou pretas, somando-se as categorias negra e parda.

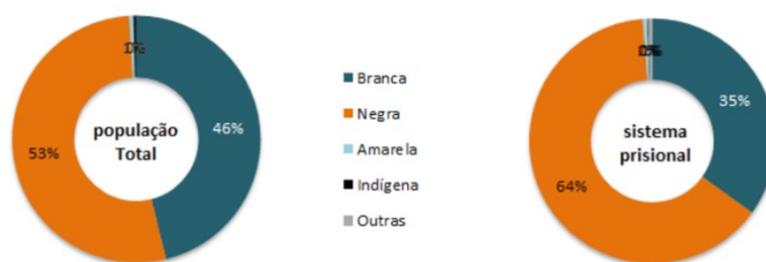
Tabela 2



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, Junho/2016; PNAD, 2015.

Na população brasileira acima de 18 anos, em 2015, a parcela negra representa 53%, indicando a sobrerrepresentação deste grupo populacional no sistema prisional, conforme figura (BRASIL, 2017, p. 32). A Tabela 3, a seguir, apresenta os dados da distribuição da população prisional referente à raça, à cor ou à etnia das pessoas privadas de liberdade por UF, disponibilizada na pesquisa. Desse modo, o Brasil lidera o índice de encarceramento na América Latina.

Tabela 3



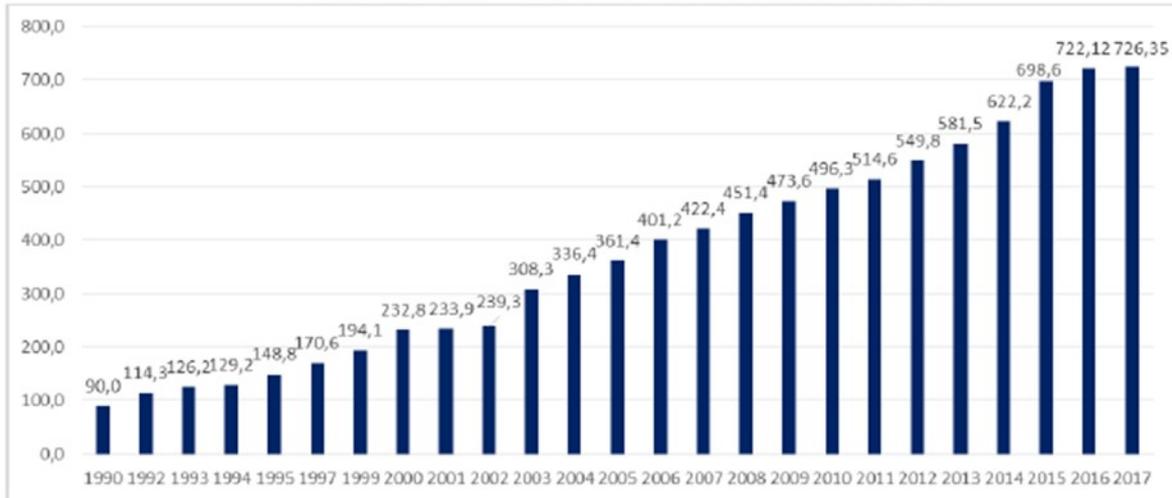
Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (2016, p. 33)

Quando se observam dados como esses, ganha destaque o questionamento sobre como se chegou a essa situação. A resposta padrão fundada em discursos racistas seria a de que os negros e pardos simplesmente cometeriam mais crimes. Essa resposta, todavia, não se sustenta diante dos estudos. Ao revisar a literatura científica norte-americana, Michele Alexander (2017, p. 43) registra que as pessoas negras não cometem mais crimes do que qualquer outro grupo étnico. Logo, a explicação para esse fenômeno reside na maior incidência da atuação policial em bairros e em áreas habitadas por negros de baixa renda, em uma atitude nitidamente marcada por um caráter discriminatório, fazendo com que haja uma sobrerrepresentação desse grupo no sistema prisional. Ao mesmo tempo, todo o sistema de Justiça se move de maneira a mais dura sobre afro-americanos, com penas maiores e maior chance de aplicação de leis mais duras.

Ao trazer este questionamento para a realidade brasileira, deve-se avaliar as atitudes mais incisivas, com maior número de prisões e penas maiores, ocorreram após a vigência da lei antidrogas, ou seja, a partir de 2006. O acompanhamento da evolução do número de pessoas presas revela um crescimento contínuo desde 1990. Todavia, o advento da lei coincide com aumento das taxas de encarceramento. Informações obtidas a partir de dados do Ministério da Justiça são esclarecedores nesse sentido.

Tabela 4

Evolução das pessoas privadas de liberdade entre 1990 e 2017<sup>7</sup>



Fonte: Ministério da Justiça. A partir de 2005, dados do Infopen

Nota: Número de pessoas em milhares

Crescimento da população privada de liberdade entre 2006 e 2017

Ano	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Crescimento	11,01%	5,28%	6,87%	4,92%	4,79%	3,69%	6,84%	5,77%	7,00%	12,28%	3,37%	0,59%

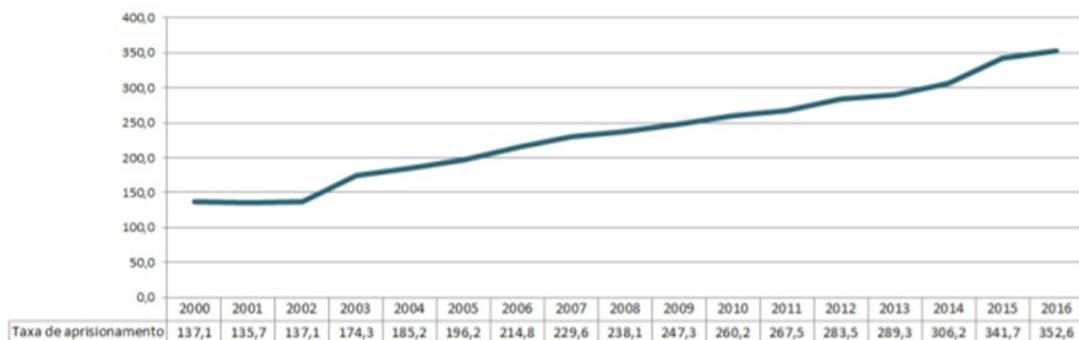
Fonte: Ministério da Justiça. A partir de 2006, dados do Infopen

Nota: Dado de 2017 referente ao primeiro semestre (crescimento semestral)

Vê-se que, a partir de 2006, no gráfico 1, há uma curva ascendente quanto ao número de indivíduos presos, e, na tabela 1, um crescimento significativo de 11,01% pode ser observado no mesmo ano. Entre 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento aumentou em 157% no Brasil. Em 2000, existiam 137 pessoas presas para cada grupo de 100 mil habitantes. Em junho de 2016, eram 352,6 pessoas presas para cada 100 mil habitantes, conforme se observa no gráfico abaixo.

Tabela 5

Evolução da taxa de aprisionamento no Brasil entre 2000 e 2016

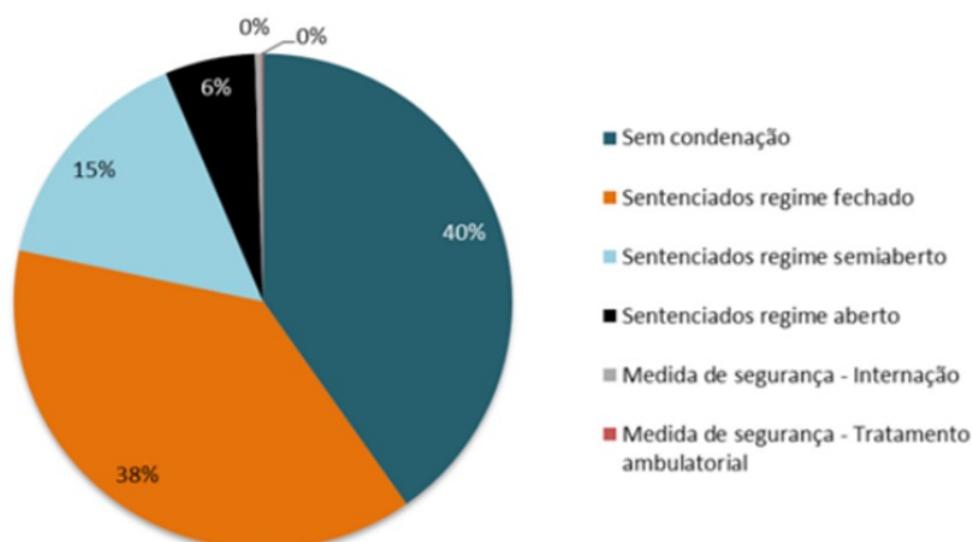


Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, dezembro de cada ano; DATASUS.

As prisões são feitas, em sua maior parte, em flagrante, dentro das hipóteses previstas no artigo 302<sup>6</sup> do Código de Processo Penal, oportunizando uma ampla liberdade para tipificação da conduta e, por consequência, ofertando maior margem para arbitrariedade. Na fase inquisitorial ou do inquérito policial, quando a pessoa é presa, são produzidas narrativas testemunhais subsidiadas por indícios e por provas. A autoridade policial responsável pela prisão também elabora a narrativa que embasará a acusação. A relevância das informações trazidas durante o ato da prisão e da narrativa produzida pela polícia mostram-se com intensidade nos dados sobre o histórico dos presos. A maioria destes não apresenta condenação prévia, contudo acabou retida no sistema prisional por força de decisões que mantêm prisões de caráter provisório, conforme dados abaixo.

Tabela 6

#### Figura 6. Pessoas privadas de liberdade por natureza da prisão e tipo de regime



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

Na fase acusatória ou judicial da persecução penal, verifica-se que a maioria dos depoimentos de testemunhas são de policiais que participaram da prisão dos acusados, e que tais depoimentos gozam de presunção de veracidade em razão das prerrogativas que a autoridade policial apresenta.

Tais circunstâncias contribuem para a formação de representações e de

6 Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

símbolos que significam o traficante de drogas (CYPRESTE; MOLINA, 2014, p. 6).

Aqueles que depõem são os mesmos que oferecem a narrativa, as provas materiais e testemunhais que normalmente servem de base para a acusação. Para Misse (2008, p. 18), a ação policial, muitas vezes, utiliza-se da prática da “incriminação”, criando supostas autorias por meio de relatos e de provas forjadas e da “sujeição criminal”, selecionando preventivamente os supostos sujeitos que irão compor um tipo social cujo caráter é socialmente considerado propenso a cometer um crime. Para o autor, é o estigma de “tipos sociais” demarcados (e acusados) socialmente pela pobreza, pela cor e pelo estilo de vida.

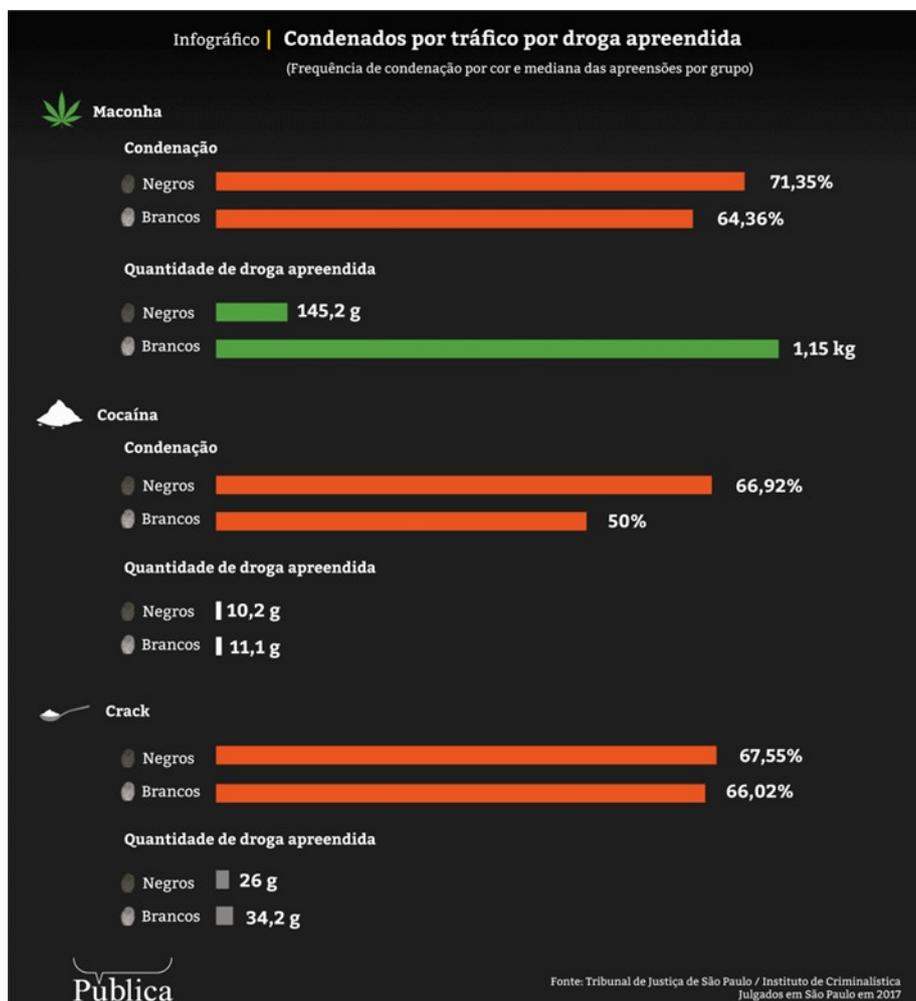
Este padrão, muito presente nos dados sobre o sistema prisional brasileiro, também apareceu de modo claro em estudos sobre as sentenças criminais realizado na cidade de São Paulo no ano de 2017, por meio da análise de uma amostra dos processos julgados em primeiro e disponíveis para acesso público *on-line* e digitalizados no portal do Tribunal de Justiça (TJ-SP) para o crime de tráfico de drogas (DOMENICI; BARCELOS, 2017).

As sentenças foram classificadas por raça e cor nas categorias: absolvição, condenação, condenação em parte e desclassificação e foram tabuladas as quantidades de drogas apreendidas nesses processos, que envolvem diretamente 4.754 réus (DOMENICI; BARCELOS, 2017). Nos casos de apreensão de somente um tipo de droga, os negros foram proporcionalmente mais condenados portando quantidades inferiores de entorpecentes.

Ainda entre as apreensões somente de maconha, a diferença ocorre também nos casos em que a acusação é desclassificada pela Justiça para “porte de drogas para consumo pessoal”: 9,3% dos negros foram considerados usuários, e a mediana das apreensões nesses casos foi de 39,4 gramas. Já entre os brancos, 15,2% foram considerados usuários, com apreensão mediana de 42,8 gramas de maconha. Nos casos de apreensão de cocaína, a frequência de condenação foi de 66% entre os brancos, e a mediana, 34,2

gramas. No caso dos negros, 68% foram condenados, e a mediana das apreensões nesses processos foi de 26 gramas.

Tabela 7



Além disso, percebeu-se que, para uma quantidade semelhante de drogas apreendidas, houve um maior percentual de condenação daqueles indivíduos de cor negra do que dos indivíduos brancos, conforme gráfico abaixo.

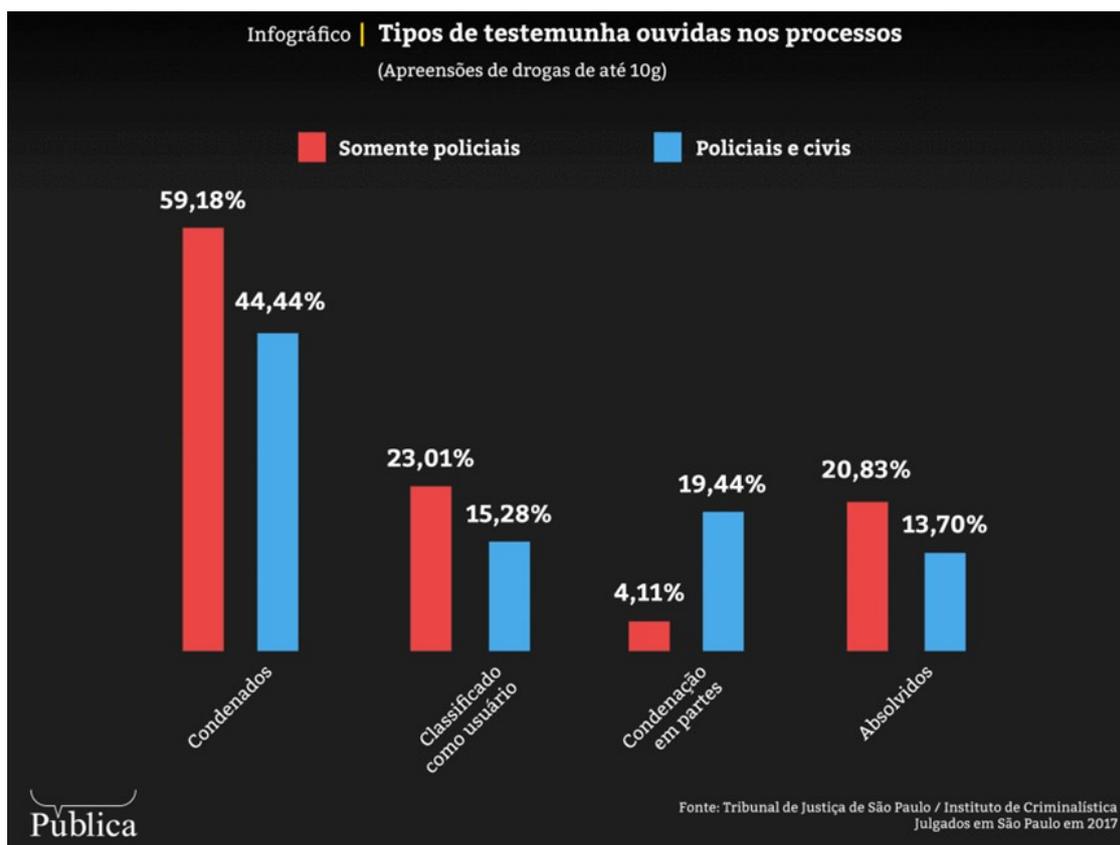
Tabela 8



Nos processos referentes a apreensões de até 10 gramas de droga, em 83,7% dos casos as únicas testemunhas ouvidas em juízo foram os próprios policiais envolvidos na ocorrência. Isolando-se os casos com réus negros, o índice é de 85,3% e o de brancos, 81%. Quando somente policiais prestaram depoimento em juízo, foram condenados 59% dos acusados. Já nos processos com testemunhas civis, o índice de condenação caiu para 44%.

Os achados da pesquisa revelam padrão semelhante aos verificados nos EUA. Ao revisar os estudos sobre aprisionamentos de negros e tráfico de drogas nos Estados Unidos, Michelle Alexander (2017, p. 45) verificou que os negros tendem a receber propostas de acordos piores e condenações maiores, mesmo em situações equivalentes. Prisões por porte ou tráfico de pequenas quantidades de drogas levam os negros a receber penas mais duras do que os brancos. A esse problema, soma-se maior intensidade da ação policial sobre comunidades de presença negra predominante, o que acarreta uma super-representação de afro-americanos entre as pessoas conduzidas à prisão.

Tabela 9



A pesquisa afirma que, “além da cor da pele, os acusados têm outra característica em comum: são pobres e não tinham condições de financiar a própria defesa com um advogado particular” (DOMENICI; BARCELOS, 2017). Consta também que, nos depoimentos desses policiais, a narrativa segue um padrão, confirmando a influência da ação e da narrativa policial.

Corroborando com a visão de Alexander, Norris e Billings (2016, p. 78) afirmam em seu estudo que o exame dos discursos presidenciais relacionados às políticas criminais, realizado de 1969 a 1996, revelou que a atividade criminosa era principalmente articulada como sendo cometida por “jovens negros empobrecidos”. Conforme os autores, por meio do uso de estratégias “daltônicas”, a raça, embora não tenha sido explicitamente referenciada, foi a dimensão mais saliente das imagens de criminosos retratadas na retórica presidencial. Vê-se que essa realidade não se limita à experiência norte-americana, encontrando reflexos no sistema de justiça penal brasileiro.

Perdurando por mais de três séculos, o regime escravista no Brasil deixou, de fato, marcas suficientes para a elucidação de uma nação

atravessada por relações raciais assimétricas (LEMOS, 2018, p. 41). Ao longo desse período, o Estado tem engatado novas formas de controle social, recorrendo a instrumentos de vigilância e de disciplina punitiva da população negra e pobre. Mesmo em um cenário de construção e consolidação de um Estado Social e Democrático de Direito, prevalece o caráter seletivo e segregacionista do sistema penal (FERREIRA; CUNHA, 2010, p. 86).

A violência policial inscreve-se em uma tradição nacional multissecular de controle dos miseráveis pela força, tradição oriunda da escravidão e dos conflitos agrários, quando a luta contra a “subversão interna” se disfarçou em repressão aos criminosos. Essa violência policial ampara-se principalmente em uma concepção hierárquica e paternalista da cidadania, fundada na oposição cultural entre feras e doutores, os “selvagens” e os “cultos”, que tende a assimilar marginais, trabalhadores e criminosos, de modo que a manutenção da ordem de classe e a manutenção da ordem pública se confundem, dando ensejo a um verdadeiro controle que, mais especificamente, mostra-se como uma segregação racial e social (WACQUANT, 1999, p. 5-6).

A emergência do racismo é, desse modo, uma espécie de troféu da modernidade. Com a entrada do século XX, a exclusão social volta a crescer no Brasil, apartando-se sistematicamente os negros das políticas e proteções do Estado. E se, hoje, as teorias raciais saíram de voga, se o conceito de raça é entendido como “falacioso” e “equivocado”, tende-se a perpetuar uma discriminação que faz com que negros e negras tenham menor acesso aos direitos de todos os cidadãos, persistindo tal cenário independente do regime, pois ficam encravadas nas práticas e costumes. Até os dias de hoje, a desigualdade tem cara e cor no Brasil (SCHWARCZ, 2019, p. 32).

Conforme Ferreira e Cunha (2010, p. 84), “no país da ‘democracia racial’, no qual o racismo foi dissimulado por meio de mestiçagem, miscigenação e mulatização, o racismo por via de instituições ou da lei contribuiu para um verdadeiro linchamento étnico”, situação essa escondida sob o manto de uma democracia inclusiva. O controle exercido pelo poder público sobre aqueles não brancos que representam uma ameaça à ordem

social passa por uma conduta de controle cuja via mais escancarada é o encarceramento em massa dessa população.

Penalizar a pobreza torna invisível o problema da segregação dos negros e incrementa a dominação racial por meio de um aval do Estado. E, diante dos efeitos decorrentes da vigência da Lei Antidrogas, somados a um extenso precedente histórico, jurídico e social de desigualdades raciais, sobressai a semelhança entre a realidade norte-americana, em que a “guerra às drogas” representaria um novo “Jim Crow”. Não seria a Lei Antidrogas brasileira a versão nacional desse novo modelo de segregação?

## 5. CONCLUSÃO

As leis “Jim Crow”, que oficializaram o sistema de segregação racial nos Estados Unidos no período entre 1876 e 1965 tiveram seus efeitos preservados dentro da sociedade norte-americana. As mudanças ocorridas ao longo das décadas, especialmente após o movimento pelos direitos civis, alteraram a linguagem e a forma, mas preservaram parte importante das práticas e dos efeitos perversos da segregação. Não se permite mais a utilização da raça como justificativa explícita para discriminações. Contudo passou-se a utilizar o sistema de justiça criminal para rotular de criminosos os não brancos, e, conseqüentemente, segregá-los da sociedade.

No mesmo sentido, o Brasil do século XXI, em que pese possa ostentar, conforme preâmbulo constitucional, o nome de Estado Social e Democrático de Direito, ainda reflete as práticas do Brasil Império, cujas raízes sociais da segregação e do preconceito permanecem disfarçados numa névoa de suposta igualdade. Se antes “confundiam-se” os africanos libertos com os escravos fugidos, hoje “confundem-se” a juventude negra com bandidos e traficantes.

Se, outrora, o temor da população branca ensejava um controle social baseado na cor da pele, critério pelo qual se declarava um andarilho como suspeito ou criminoso, hoje a vigilância realizada pelas autoridades policiais

não é diferente. A repressão migrou para uma detenção diuturna de seus indivíduos negros e pobres sob acusação de crimes como tráfico, roubo ou furto, demonstrada pela sobrerrepresentação destes na população carcerária.

As práticas segregacionistas utilizadas após o fim da escravidão passaram a ser perfeitamente possíveis por meio da utilização do poder de rotular e estigmatizar típico da lei penal. Os dados coletados pelo INFOPEN, em 2016, revelam que 64% da população prisional era composta por pessoas negras.

Esse cenário se intensifica e se consolida, principalmente, após a incidência da Lei Antidrogas. O modelo adotado pelo legislador dá margem para uma clara seletividade penal, em razão da falta de critérios objetivos para a tipificação penal dos crimes de tráfico e de uso. Reforça-se o poder policial e judicial para definir, de maneira muito flexível, o tipo penal e, por via de consequência, a pena a ser aplicada. Na fase do inquérito policial, são produzidas narrativas testemunhais que são subsidiadas por indícios e provas, e a autoridade policial que é responsável pela prisão também elabora a narrativa que embasará a acusação.

Na fase acusatória ou judicial da persecução penal, verifica-se que a maioria dos depoimentos de testemunhas são de policiais que participaram da prisão dos acusados. E, desse modo, facilita-se a criação de símbolos e de estigmas quanto a esses indivíduos marginalizados.

Não se trata, como se poderia inferir, de uma diferente propensão a cometimento de crimes entre brancos e negros. Não é que os negros e pobres cometam mais crimes. Trata-se, na verdade, de um modelo legal que permite que as práticas discriminatórias forjadas e reproduzidas ao longo da história brasileira se expressem na forma de prisões e penas longas sobre jovens negros. Essa situação se amplia ainda mais num cenário de valorização das políticas da lei e da ordem.

É, portanto, a nova forma de segregação dos não brancos, em que pese a maior parte das pessoas suponha que a guerra às drogas seja apenas uma questão de saúde e de segurança pública. Há uma frequente intervenção

do Estado no cotidiano dos cidadãos, mas não de quaisquer cidadãos. Desse modo, a polícia e a justiça acabam por operar uma poderosa máquina de exclusão de pretos e pobres.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. Tradução de Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2017.

BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de Sangue. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 5, n. 20, p. 129-146, out/dez 1997.

BAUM, Dan. **Smoke and mirrors: the war on drugs and the politics of failure**. [S.l.]: Little, Brown and Company, 1996.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 9 maio 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 17 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 9 maio. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: atualização – junho de 2016**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf). Acesso em: 27 ago. 2019.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem: a elite política imperial; Teatro de sombras: a política imperial**. São Paulo: Civilização Brasileira, 2003.

DOMENICI, Thiago; BARCELOS, Iuri. Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo. **Publica**, [São Paulo], 6 maio 2019. Disponível em: <https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/>. Acesso em: 27 ago. 2019.

FEITOSA, G. R; SOUZA, A. Justiça juvenil, guerra às drogas e direitos humanos: a efetividade do princípio da excepcionalidade da medida socioeducativa de internação. **Espaço Jurídico: Jornal of Law**, Joaçaba, v. 19, n. 2, p. 449-474, maio/ago. 2018.

FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira; PINHEIRO, José Augusto de Oliveira. Lei do Abate, guerra às drogas e defesa nacional. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, v. 55, n. 1, p. 66-92, 2012. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-73292012000100005&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292012000100005&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 31 jan. 2020.

FERNANDES, Florestan. **A revolução burguesa no Brasil**. 5. ed. São Paulo: Globo, 2006.

FERREIRA, F. F; CUNHA, H. S. Filtragem étnico-racial no funcionamento da justiça criminal. **Pensar**, Fortaleza, v. 15, n. 1, p. 83-101, jan./jun. 2010.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. **Homens livres na ordem escravocrata**. 4.ed. Unesp: São Paulo, 1997.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia: o guardião das promessas**. Tradução de Maria Luiza de Carvalho. 2.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

GARLAND, David. **The culture of control: crime and social order in contemporary society**. Chicago: University of Chicago Press, 2001.  
HASENBALG, C. A. **A discriminação e desigualdades raciais no Brasil**. Tradução de Patrick Beurglion. 2. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2005.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Características gerais dos domicílios e dos moradores 2017**. Rio de Janeiro: IBGE Coordenação de Trabalho e Rendimento, 2018. Disponível em. Acesso em: 27 ago. 2019.

KIDMORE, Thomas. **Preto no branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro (1870-1930)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

KOERNER, Andrei. **Habeas corpus, prática judicial e controle social no Brasil (1841-1920)**. São Paulo: IBCCRIM, 1999.

LE MOS, Carolyne Santos. **A prisão no capitalismo dependente: encarceramento massivo de negros no Brasil**. 2018. Dissertação (Mestrado em Política Social) - Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018. Disponível em:

[https://repositorio.ufes.br/bitstream/10/10859/1/tese\\_12764\\_Carolyne%20Lemos.pdf](https://repositorio.ufes.br/bitstream/10/10859/1/tese_12764_Carolyne%20Lemos.pdf). Acesso em: 27 ago. 2019.

MISSE, Michel. Sobre a construção social do crime no Brasil: esboços de uma interpretação. *In*: MISSE, Michel (org.). **Acusados & acusadores: estudos sobre ofensas, acusações e incriminações**. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 13-32.

NORRIS, Adele N.; BILLINGS, Joseph. Colorblind ideology, mass incarceration, and controlling racial images: An intersectional analysis of presidential rhetoric from 1969–1996. **Journal of Ethnicity in Criminal Justice**, v.15, n.1, p. 78-98, 2017. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/15377938.2016.1256847>. Acesso em: 27 ago. 2019.

RICAS, Eugênio Coutinho. **O impacto da política nacional antidrogas na lotação dos presídios capixabas entre 2011 a 2016**. 2018. Dissertação (Mestrado em Planejamento e Gestão Pública) – Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018. Disponível em: <http://www.gestaopublica.ufes.br/pos-graduacao/PGGP/disserta%C3%A7%C3%B5es-defendidas?page=12>. Acesso em: 27 ago. 2019.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SILVA, Danielle Tavares da. *et al.* **A lei de drogas em debate**. São Paulo: Baraúna, 2014.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

WACQUANT, Loïc. **Punishing the poor: the neoliberal government of social insecurity**. Durham: Duke University Press, 2009.

**SUBMETIDO** | *SUBMITTED* | 29/09/2020

**APROVADO** | *APPROVED* | 30/11/2020

**REVISÃO DE LÍNGUA** | *LANGUAGE REVIEW* | Eleonora F. C. L. de Moraes

## **SOBRE OS AUTORES** | *ABOUT THE AUTHORS*

LÍVIA CHAVES LEITE

Mestra em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Pesquisadora do grupo de Ensino e Pesquisa no Direito. E-mail: [liviachavesadv@outlook.com](mailto:liviachavesadv@outlook.com). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7020-2092>.

## GUSTAVO RAPOSO FEITOSA

Doutor em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Campinas. Mestre em Sociologia pela Universidade Federal do Ceará. Professor do Programa de Pós-Graduação do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade de Fortaleza. E-mail: [gfeitosa@unifor.br](mailto:gfeitosa@unifor.br). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3766-0112>.

